

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do sr. André Figueiredo)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias “constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº



11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, que a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de “desinvestimento” em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.

O prazo previsto no parágrafo único do art. 2º, porém, é excessivamente largo, na atual conjuntura. Como se trata de delegação de competência, ele deve ser fixado de forma a que seja o mínimo possível, sob pena de desvirtuamento. E, no atual contexto de pandemia Covid-19, qualquer medida extraordinária deve ser de curto prazo, e por isso propomos que o prazo seja o mesmo fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, 31.12.2020.

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

